



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001841/2008-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.553 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração - GFIP
Recorrente MUNICIPIO DE OURINHOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/12/2005 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não demonstrando o recorrente o interesse recursal, não se deve conhecer o recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.199.995-2, o qual exige multa fundamentada no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, pelo fato de o Município não ter entregado a GFIP referente à competência 13/2005 no prazo fixado pela legislação, sendo que a competência 13/2007 foi enviada em 07/07/2008, conforme informação constante do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando que a multa lhe é prejudicial e incabível, pois não cometeu qualquer ilícito.

A DRJ de Marília determinou a conversão dos autos em diligência para que a autoridade fiscal, em virtude da capitulação legal da multa, esclarecesse se as contribuições previdenciárias referentes às competências 13/2005 e 13/2007 foram recolhidas.

A autoridade autuante, às fl. 55 dos autos afirmou que as contribuições previdenciárias das citadas competências foram quitadas, bem como expôs as razões pelas quais aplicou a multa capitulada no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

O Município autuado, devidamente cientificado da diligência fiscal, reiterou os argumentos da impugnação (fl. 63).

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação, pois verificando o cálculo da multa aplicada entendeu que em relação à competência 13/2007 seria mais benéfico ao contribuinte incidir a multa prevista na legislação vigente à época do fato gerador. Ao final, excluiu da autuação a multa relativa à competência 13/2007 e manteve a multa de R\$500,00 em relação à competência 13/2005.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, no qual argumenta no sentido de que o acórdão recorrido teria gerado um novo lançamento, o que lhe é vedado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Não conheço do recurso interposto. Explico.

Isto, porque, *data máxima vênia*, a alegada nulidade suscitada no recurso voluntário não se deu, pois o que de fato ocorreu foi o acolhimento parcial das razões suscitadas pela recorrente em relação à aplicação da multa.

Em outras palavras, a instância ordinária concordou em parte com os argumentos da autuada em relação ao cálculo da multa e, assim, procedeu à retificação desse somatório de modo mais favorável ao ora recorrente. Veja-se que a multa inicialmente aplicada era de R\$18.835,97 e após a decisão recorrida foi fixada em R\$500,00.

A recorrente, nesse sentido, está recorrendo da parte da decisão *a quo* que lhe foi favorável, não demonstrando assim interesse processual em manejar o presente recurso voluntário.

Processo nº 11444.001841/2008-05
Acórdão n.º **2301-002.553**

S2-C3T1
Fl. 3

Caberia à recorrente devolver a essa E. Corte Administrativa a parte mantida pela decisão *a quo*, ou seja, trazer argumentos capazes de infirmar o restante da multa fixada em R\$500,00. Não o fazendo, não há razão para interpor o presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, mantendo-se a decisão *a quo* tal como proferida.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator